



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 17933.720647/2011-94
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-006.443 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 22 de agosto de 2023
Recorrente CARLOS RENATO LOPES DE FARIA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2010

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

Quando devidamente comprovados poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PROVAS NOS AUTOS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.

Inexistirá desrespeito ao duplo grau de julgamento por supressão indevida de instância, sempre que as provas constantes dos autos forem suficientes para que os julgadores firmem seu convencimento e decidam, no mérito, favoravelmente ao contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Para o sujeito passivo em epígrafe foi emitida Notificação de Lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF (fls. 04-09), referente ao exercício 2010, ano-calendário 2009, por Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil. Após a revisão da Declaração, foi apurado saldo de imposto a pagar de R\$983,84, mais multa de ofício e juros de mora.

O lançamento acima foi decorrente da(s) seguinte(s) infração(ões):

Dedução Indevida de Despesas Médicas. Glosa de R\$6.307,00. Detalhamento da infração e enquadramento legal consta da Notificação de Lançamento supracitada.

O contribuinte apresenta impugnação, na qual, em síntese, expõe os motivos de fato e de direito que se seguem:

Entende que faz jus à dedução de despesas médicas, no valor de R\$4.807,00, em conformidade com a documentação que anexou (Unimed-GV).

É o relatório.

A decisão de primeira instância manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2010

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

A comprovação por documentação hábil e idônea dos valores informados a título de dedução de despesas médicas, na Declaração do Imposto de Renda, importa o restabelecimento das despesas.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS (PARCIAL).

Considera-se não impugnada, portanto não litigiosa, a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo contribuinte.

Cientificado da decisão de primeira instância em 23/09/2013, o sujeito passivo interpôs, em 15/10/2013, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) as despesas médicas estão comprovadas nos autos

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Da Admissibilidade

A impugnação apresentada atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 e alterações posteriores.

Convém destacar que o julgamento anterior registrou que o interessado não contestou expressamente a glosa de despesas médicas relativas aos serviços prestados por Caio Mario Z. Avelar, no valor de R\$ 1.500,00, in verbis:

O contribuinte, ora impugnante não contesta expressamente a infração de Dedução Indevida de Despesas Médicas, no valor de R\$1.500,00. Esse fato, como consequência, dá nova feição à matéria, que passará a ser considerada como não impugnada, conforme prescreve o art. 58, do Decreto 7.574/2011 (redação dada pela Lei 9.532/97, art. 67).

Apesar disto, em seu recurso voluntário o sujeito passivo faz as seguintes considerações:

Na impugnação anteriormente apresentada não foi explicitamente mencionada a intenção de se valer do direito ao abatimento do recibo ora apresentado (cópia anexo), entretanto foi anexado cópia do mesmo juntamente com documentos da Unimed/GV.

De fato, pode-se verificar que o interessado colacionou, com sua peça inicial, aos autos recibo comprobatório (e-fls. 31) das respectivas despesas médicas.

Em que pese o fato de o interessado não ter expressado o seu descontentamento com esta glosa na sua inicial, entendo que tinha a intenção de fazê-lo, manifestada pela juntada do respectivo documento probatório.

Assim, em consonância com o princípio da verdade material, **voto pelo conhecimento desta matéria.**

Da Matéria em julgamento

A matéria constante na presente autuação objeto deste Recurso Voluntário é a **dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 1.500,00**.

Do Mérito

Da Glosa sobre Deduções com Despesas Médicas

Iniciamos com a reprodução da fundamentação para a glosa das deduções constante na complementação da descrição dos fatos e enquadramento legal (e-fls. 39), apontado pela autoridade lançadora:

Glosado valor de R\$ *****6.307,00 indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução, conforme abaixo discriminado

Como sabido o julgamento anterior, não tomou conhecimento desta glosa e declarou esta matéria como não impugnada.

Antes de passarmos a análise deste caso concreto, recomendável a transcrição da base legal para dedução de despesas dessa natureza que está na alínea "a" do inciso II do artigo 8º da Lei 9.250/95, regulamentada no artigo 80 do RIR/99:

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§ 1º O disposto neste artigo:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - *restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte*, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - *limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento*; (grifou-se)

Complementando a necessidade dessa comprovação, o Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento do Imposto de Renda, RIR/1999, em seu art. 73, dispõe que:

Art. 73. Todas as deduções *estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora* (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, *poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte* (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º). (grifou-se)

Em regra, a apresentação de recibos como forma de comprovação das despesas médicas, a teor do que dispõe o art. 80, §1º, III, do RIR/1999, *pode ser considerada suficiente, mas não restringe a ação fiscal apenas a esse exame*.

A exigência de elementos probatórios adicionais, por parte da autoridade lançadora, como visto, é legítima e encontra amparo na legislação acima colacionada. Tal procedimento também é objeto de Súmula deste Conselho, in verbis:

Súmula CARF nº 180

Para fins de comprovação de despesas médicas, a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais.

Verifica-se que o óbice apontado pela autoridade de fiscal *foi a falta de comprovação dos dispêndios médicos*.

Pois bem.

Inicialmente o sujeito passivo apresentou *recibo* (e-fls. 5) e reapresentou-o com o seu recurso voluntário (e-fls. 66).

Observando o recibo, verifico que o mesmo preenche todos os requisitos legais para ser admitido.

Assim, *voto pelo restabelecimento destas deduções com despesas médicas*

Informamos que apesar de esta matéria não ter sido apreciada oportunamente pela primeira instância, entendo que, neste caso, não há necessidade de devolvê-la para pronunciamento, a fim de evitar a supressão de duplo grau de jurisdição.

É notório que tal princípio visa, primordialmente, garantir aos contribuintes a ampla defesa e pleno exercício do contraditório, seja para a produção de provas ou para oportunizar manifestações acerca de questões de seu interesse.

Entretanto, tal retorno pode ser dispensado quando, o mérito, puder ser decidido em favor do contribuinte. Entendimento extraível da leitura do §3º, do artigo 59, do Decreto nº 70.235/72, donde pode-se, inclusive, inferir a superação de nulidades processuais:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º **Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo** a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.

Assim, quando as provas estiverem nos autos e, com base nelas, o julgador puder firmar seu convencimento a favor do contribuinte, não há que se falar em supressão de instância.

Conclusão

Por todo o exposto, concluo que o sujeito passivo **logrou êxito em comprovar a regularidade das deduções glosadas nesta notificação de lançamento, conforme acima.**

Nestes termos, **conheço** do Recurso Voluntário e, no **mérito, DOU-LHE PROVIMENTO.**

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura